



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282869

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500446-65.2023.8.26.0569, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante MANOEL MESSIAS SOARES DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 30.471

Apelação nº 1500446-65.2023.8.26.0569

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta contra sentença que condenou Manoel Messias Soares da Silva a 32 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, por incurso no artigo 121, §2º, incisos I, IV e VI, c/c § 2º-A, inciso I do Código Penal, na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal. O réu busca a redução da pena, pelo afastamento da qualificadora de motivo torpe, reconhecimento de crime privilegiado, redução das basais, além de contestar a decisão que cassou seu poder familiar.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se a qualificadora de motivo torpe deve ser afastada e se o crime pode ser considerado privilegiado; (ii) analisar a dosimetria da pena e a possibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva; (iii) avaliar a legalidade da cassação do poder familiar.

III. Razões de Decidir

3. A qualificadora de motivo torpe foi mantida, pois os homicídios foram motivados por ciúmes, o que caracteriza motivo abjeto.

4. A dosimetria da pena foi considerada adequada, com base nas circunstâncias judiciais desfavoráveis, como premeditação e consequências graves para os filhos da vítima.

5. O reconhecimento da continuidade delitiva foi negado, pois os crimes foram cometidos com desígnios autônomos.

6. A cassação do poder familiar foi justificada, fundamentada no artigo 92, inciso II, do Código Penal, devido à prática de feminicídio.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A qualificadora de

motivo torpe é mantida quando o crime é motivado por ciúmes. 2. A dosimetria da pena deve considerar premeditação e consequências para as vítimas. 3. A continuidade delitiva não se aplica quando há desígnios autônomos. 4. A cassação do poder familiar é justificada em casos de feminicídio.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XXXVIII, "c"; CP, art. 121, §2º, I, IV e VI, c/c § 2º-A, I, art. 69, art. 92, II; CPP, art. 593, III, "d".

Jurisprudência Citada:

TJSP, JTJ 227/302; STJ, REsp 212.619; STF, RE 166.896.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 482/491) que, depois de submetido **Manoel Messias Soares da Silva** ao Conselho de Sentença, condenou-o à pena de 32 (trinta e dois) anos 08 (oito meses) de reclusão, em regime inicial fechado, por incurso no artigo 121, §2º, inciso I, IV e VI, c/c § 2º-A, inciso I do Código Penal e art.121, §2º, incisos I e IV, ambos do Código Penal, na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal.

O réu postula, em suma, a redução da pena imposta, pelo afastamento da qualificadora do motivo torpe e pelo reconhecimento da modalidade privilegiada (prática do crime sob violenta emoção, após injusta provocação das vítimas). Disputa, ainda, o afastamento das circunstâncias judiciais utilizadas para o incremento da pena-base dos delitos, o reconhecimento da continuidade delitiva e, por fim, a reforma da decisão que cassou o seu poder familiar, por alegada afronta ao contraditório e à ampla defesa (fls. 550/556).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 570/576), opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (fls. 588/600).

É o relatório.

Como cediço, os crimes dolosos contra a vida têm como juízo natural,

por força do que reza o artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, da Constituição Federal, o Tribunal do Júri. Recursos que tais, pois, sofrem redução na matéria devolvida à apreciação do Tribunal.

Desta feita, no que toca à contrariedade à prova dos autos, apenas a decisão dos jurados que esteja de todo divorciada dos elementos conquistados justifica a irresignação, conforme se infere dos termos peremptórios empreendidos na redação do artigo 593, inciso III, alínea “d”, do Código de Processo Penal. É dizer, desde que tenha respaldo probatório, o desfecho que adota uma das versões postas em tela não assume a pecha de arbitrário. Nesse sentido: TJSP, JTJ 227/302; REsp 212.619; RE 166.896.

E a decisão vergastada, em especial o reconhecimento da qualificadora do motivo torpe e o afastamento do privilégio, tal como decidido pelo Conselho de Sentença, encontra supedâneo nos elementos de convicção.

Segundo a denúncia (fls. 97/101), no dia 05 de maio de 2023, por volta das 2h30, no interior do imóvel localizado na rua Engenheiro Francisco Marcos Inglês de Souza, nº 432, Jardim Juscelino Kubitschek, na cidade e comarca de Indaiatuba, por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, o réu matou sua ex-companheira *Lenita Maria Furlan*, por razões da condição do sexo feminino e envolvendo violência doméstica e familiar. Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, também por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, ele matou *José Carlos Lima de Oliveira Filho*.

Narra a inicial que o recorrente **Manoel Messias Soares da Silva** e a vítima *Lenita Maria Furlan* mantiveram relacionamento amoroso conturbado, marcado por términos e reconciliações, e pela agressividade do denunciado. Por ocasião dos fatos, as partes estavam separadas e Lenita havia iniciado relacionamento amoroso com *José Carlos Lima de Oliveira Filho*.

la, assim como o homem que se relacionasse com ela.

No dia acima mencionado, suspeitando que Lenita estivesse mantendo relacionamento com José Carlos, **Manoel** direcionou-se ao local dos fatos - residência do ofendido – onde viu Lenita ingressar.

Imbuído do sentimento de ciúmes e vingança, e com *animus* homicida, **Manoel** ingressou no imóvel, munido de um caibro de madeira. Na sequência, ao flagrar Lenita e José Carlos no quarto, foi até eles e os surpreendeu com golpes, com o caibro de madeira, na região da cabeça, ocasionando-lhes a morte.

Após matar as vítimas e cobrir o rosto delas com travesseiros (fotografia de fl. 19), o denunciado deixou o caibro de madeira no local e se evadiu sentido Campinas.

Pouco após, policiais militares, em patrulhamento de rotina na cidade de Campinas, foram surpreendidos por **Manoel**, o qual, após solicitar a parada da viatura, confessou ter matado as vítimas na cidade de Indaiatuba. Confirmadas as mortes, **Manoel** foi preso em flagrante delito.

Sintetizados os fatos, ingressa-se no mérito recursal, cingindo o enfrentamento àquilo que articulado nas razões de inconformismo.

A autoria é inconteste, vez que, sempre que ouvido, o recorrente confessou a prática delitiva. Alega, contudo, ter agido sob domínio e/ou influência de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima, pois flagrou Lenita durante ato sexual mantido com o ofendido José Carlos, sendo eles, respectivamente, sua ex-companheira e seu colega de trabalho.

Bem por isso, a defesa não contesta a autoria, mas disputa o afastamento da qualificadora do motivo torpe, bem como o reconhecimento do privilégio.

A pretensão, contudo, não encontra arrimo na prova oral amealhada.

Em juízo, em sumário de culpa, o militar Francisco resumiu sua atuação. Durante patrulhamento de rotina, foram surpreendidos por **Manoel**, que se dirigiu até a viatura e confessou ter praticado os homicídios no dia anterior, declinando, inclusive, o endereço do local do crime. Solicitou que uma viatura fosse ao local dos fatos, sendo os corpos encontrados. Na mesma oportunidade, o réu referiu que a motivação teria sido ciúme da ex-companheira (cf. gravação audiovisual).

Já as testemunhas Larissa e Magali, respectivamente irmã e mãe da vítima Lenita, informaram que juízo que o relacionamento mantido entre ela e o réu era conturbado, permeado por términos e recomeços. Pontuaram que **Manoel** era violento e agredia a vítima, bem como era agressivo com o filho em comum. Sempre que terminavam, Lenita saía de casa, mas da última vez, ela se recusou a fazê-lo, já que a casa pertencia à Magali. Ambas afirmaram que o relacionamento do casal já havia acabado quando se deram os fatos, até porque **Manoel** traía Lenita e pagara a conta do motel com o cartão da ofendida. Magali acrescentou que Manoel costumava entrar na residência para tomar banho e carregar seu celular, quando Lenita saía para trabalhar. Certa vez, carregou o aparelho dele próximo ao celular de Magali, oportunidade em que visualizou uma mensagem na qual Lenita dizia que não ia dormir em casa. Desde então, o réu passou a seguir a vítima e a postar-se na frente do trabalho dela, de motocicleta. Magali acresceu que **Manoel** chegou a lhe perguntar quanto custava um caixão. Acreditava que ele pretendia se matar, e não ceifar a vida de sua filha. Larissa, corroborou, outrossim, que a conversa sobre o caixão se deu na mesma noite dos fatos. Na data dos fatos, **Manoel** viu as vítimas saindo de Uber e os seguiu, segundo informou-lhe o patrão de Lenita. Após isso, matou os ofendidos a pauladas (cf. gravação audiovisual).

Nesse contexto, não se poderia censurar o tribunal leigo por ter albergado a qualificadora relativa ao motivo torpe.

Assim, o motivo torpe, como móvel do crime, não resultou desmentido

pela prova, antes acabou até sugerido em sua realidade, pois tudo indica que os homicídios tenham sido motivados pelo ciúme nutrido pelo réu em relação à vítima Lenita. Ou seja, os dados sugerem que o delito foi cometido por motivo abjeto, digno, pois, de enquadramento sob a definição de torpeza.

Doutro turno, a despeito do que quer fazer crer a defesa, nada indica tenha havido injusta provocação das vítimas que, aliás, foram surpreendidas pelo réu. Inviável, enfim, cogitar-se do privilégio de que cuida o art. 121, §1º, do Código Penal, assim como a atenuante do art. 65, III, “c”, do mesmo diploma legal.

Registre-se, ainda, que as testemunhas enfatizaram que o relacionamento entre Lenita e **Manoel** já havia terminado quando se deram os fatos, e diante de tudo que narraram, o que se evidencia é uma situação de vingança e de objetificação de Lenita por parte do acionado, como bem pontuou o preopinante.

Vale dizer que a prova oral produzida nos autos trouxe elementos aptos à confirmação da qualificadora e ao afastamento do privilégio, tal como prestigiado pelo Conselho de Sentença.

Não bastasse, o acolhimento do motivo torpe é incompatível com a violenta emoção, porquanto ambas têm natureza subjetiva.

Em síntese, o tribunal popular encampou tese que encontra suporte em segmento lógico da prova coligida; e a decisão jamais poderá ser considerada aberrante, única hipótese em que caberia cassá-la. Incabível, portanto, a realização de novo julgamento.

A dosimetria penal, outrossim, não demanda qualquer reparo.

A fixação das basais acima do piso legal se justifica pelas circunstâncias judiciais negativas, exaustivamente exploradas pela d. magistrada sentenciante. Quanto ao delito cometido contra a vítima Lenita, ponderou a magistrada: “*verifico*

que as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal são desfavoráveis ao acusado que premeditou o crime, narrando para mãe da vítima sobre preços de caixões, tendo vigiado a vítima e ido atrás dela no local dos fatos. São provadas graves consequências para os filhos da vítima, todos crianças em tenra idade, que estão profundamente traumatizadas, sob tratamento e com diversos problemas psicológicos e psiquiátricos. O crime se deu em período noturno, na madrugada, circunstância também negativa, arbitrando a basilar em 16 anos de reclusão”.

Já quanto à vítima José Carlos, concluiu que *“as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal são desfavoráveis ao acusado que premeditou o crime, tendo vigiado a vítima e ido atrás dela no local dos fatos. O crime se deu em período noturno na madrugada, circunstância também negativa, de sorte que aumento em além da básica, arbitrando em 14 anos de reclusão.”*

E, de fato, a premeditação ficou demonstrada, já que o réu chegou a indagar à genitora da vítima acerca do preço de um caixão, bem como vigiou Lenita em seu local de trabalho, seguindo-a até o local do crime.

As graves consequências dos crimes, por sua vez, são evidentes e demandam maiores digressões, ao passo que o cometimento dos crimes durante a madrugada também justifica o incremento das penas, dada maior vulnerabilidade das vítimas.

Doutro turno, inviável o reconhecimento da continuidade delitiva.

Com efeito, para o reconhecimento da continuidade delitiva, é necessária a conjugação dos requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução do delito – com aquele de ordem subjetiva, consistente na unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos criminosos. Reclama-se, pois, que os vários crimes resultem de plano previamente elaborado pelo agente.

No caso presente, ao encontrar as vítimas no imóvel, surpreendeu-as com

golpes de caibro, agindo com desígnios autônomos de matá-las, elemento subjetivo que evidencia o acerto do reconhecimento do concurso material de crimes.

No mais, a decretação da incapacidade para o exercício do poder familiar é efeito específico da condenação, e encontra amparo no artigo 92, inciso II, do Código Penal, eis que o réu praticou o feminicídio contra a detentora do poder familiar exercido em relação a A.M.F. da S. e, além disso, há notícias de violência praticada contra a outra criança que estava sob sua guarda, como bem ponderado a magistrada sentenciante.

Por fim, a medida foi bem fundamentada na r. sentença, após oposição de embargos declaratórios ministeriais, a respeito dos quais teve a defesa a oportunidade de se manifestar a respeito (vide fls. 522), pelo que não se há valar em violação ao contraditório e à ampla defesa.

Assim, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao apelo.

MARCELO GORDO

Relator